

**Direito das Sucessões – TAN Exame – 19/07/2016**

**90 minutos**

Em 1980, **Carla** e **Daniel** contraem matrimónio. Deste casamento viria a nascer, no ano seguinte, **António**.

Em 2013, **António** ganha, no sorteio das facturas, um automóvel da marca *BMW*. No mesmo ano, doa o automóvel ao seu amigo **Ernesto**.

Em 2013, **António** casa finalmente com **Beatriz**, a sua namorada de longa data. Nessa ocasião, os nubentes celebram uma convenção antenupcial, por força da qual, entre outros aspectos, **António** doa por morte 1/5 da sua herança ao seu primo **Filipe**, que intervém como parte na convenção.

No ano seguinte, **António** doa 20.000 Euros à sua mãe, **Carla**. Na mesma data, faz um testamento público no qual dispõe o seguinte:

*“Deixo os meus bens móveis a **Guiomar**; porém, no caso de este não querer aceitar, desejo que os meus bens móveis fiquem para **Hortense**.*

*2. Deixo os meus bens imóveis a **Isabel**”.*

No seu aniversário de 2016, **António**, a quem **Ernesto** emprestara o automóvel *BMW*, sofre um acidente de viação, na sequência do qual veio a falecer.

**Proceda à partilha do património de António, considerando que:**

- i.** **António** deixa um património avaliado em 80.000 mil Euros, valendo os seus bens móveis 40.000 Euros e os seus bens imóveis 40.000 Euros;
- ii.** O automóvel *BMW* valia 50.000 euros;
- iii.** **Guiomar**, que entretanto dera à luz **João**, morre um ano antes de **António**;
- iv.** **Filipe**, apostador crónico, já depois de adquirir o seu 1/5 da herança, dissipa num casino todo o seu património.

**20 valores (incluindo 1 valor de ponderação global)**

## Tópicos de correcção

- a. **Sucessão legitimária:** sobrevivem ao *de cuius* cônjuge e ascendentes, o que suscita a abertura de sucessão legitimária (art.º 2157.º do Código Civil).

Em caso de concurso entre cônjuge e ascendentes, a quota indisponível é de 2/3 (art.º 2161.º). Esses 2/3 são calculados sobre o valor total da herança legitimária, apurada nos termos do art.º 2162.º. Com um *relictum* de EUR. 80.000 e um *donatum* de EUR. 70.000 (EUR. 50.000 do automóvel BMW e EUR. 20.000 da doação a Carla), o VTH equivale a EUR. 150.000. Logo, a quota indisponível corresponde a EUR. 100.000.

As legítimas subjectivas são determinadas nos termos do art.º 2142.º/1, por remissão do art.º 2157.º: ao cônjuge caberão duas terças partes da quota indisponível, sendo o restante terço dividido por cabeça entre os ascendentes. Assim, a Beatriz caberiam EUR. 66.666; a Carla e a Daniel caberiam, no conjunto, EUR. 33.333 (isto é, EUR. 16.666 a cada).

- b. **Sucessão contratual:** é celebrado um pacto sucessório entre o *de cuius* e Filipe, nos termos do qual António institui Filipe como seu herdeiro contratual (atribui-lhe 1/5 da sua herança – 2030.º/2). O pacto é válido (1700.º/1/b)).

A herança contratual deve ser calculada nos termos do art.º 1702.º/1, por remissão do art.º 1705.º/1). Assim, para apurar em concreto qual o valor a que corresponde “1/5 da herança”, é necessário calcular o valor total da herança contratual (*relictum* + *donatum* posterior\* – passivo). A única doação em vida feita após a celebração do pacto sucessório foi a dos EUR. 20.000 a favor de Carla, pelo que o VTH contratual corresponde a EUR. 100.000. Assim, a Filipe deveriam caber EUR. 20.000.

\*o aluno deverá explicar o motivo pelo qual só se têm em conta as doações em vida feitas após a celebração do pacto sucessório.

- c. **Sucessão testamentária:**

- (i) **Qualificação das deixas:** o *de cuius* atribui os bens móveis a Guiomar e os bens imóveis a Isabel. Menção da figura das deixas categoriais dicotómicas (deixas nas quais o *de cuius* utiliza categorias que traçam uma bissectriz no património, podendo ser interpretadas como uma forma de, facilitando a partilha, atribuir materialmente duas quotas aos beneficiários). Problematização do caso móveis/imóveis, uma vez que nem todos os bens se coadunam com tal classificação (direitos de crédito, direito patrimonial de autor, etc.).

**(ii) Substituição directa:** na primeira deixa, o *de cuius* destina os seus bens móveis a Guiomar, esclarecendo que, no caso de esta não *querer* aceitar, os bens deverão ser atribuídos a Hortense. Porém, Guiomar falece antes do *de cuius*, o que equivale a “não poder”.

Apesar de Guiomar ter um descendente, João, não se aplica o direito de representação (2041.º/2/a)). Antes, recorre-se à substituição directa, presumindo-se que, tendo o testador previsto apenas um dos casos (“não querer”), pretendeu também abranger o outro (“não querer” – art.º 2281.º/2).

#### d. Inoficiosidades

**(i)** O *de cuius* faz liberalidades num valor total de EUR. 170.000 (EUR. 50.000 da primeira doação, EUR. 20.000 da segunda doação, EUR. 20.000 do pacto sucessório e EUR. 80.000 do testamento), quando a quota disponível só perfaz 50.000. Há, pois, inoficiosidade de EUR. 120.000 (EUR. 50.000 – EUR. 170.000) – art.º 2168.º.

**(ii)** Caberia reduzir as inoficiosidades (art.º 2169.º). A legitimidade para requerer a redução cabe aos legitimários.

Discussão sobre a legitimidade do cônjuge para, se necessário, requerer a redução da doação em vida feita antes da celebração do casamento, na medida em que tal liberalidade fora feita numa data em que o cônjuge não gozava ainda de um facto designativo.

**(iii)** Ordem da redução (art.º 2171.º): em primeiro lugar o testamento, depois as liberalidades bilaterais (os pactos sucessórios estão sujeitos a redução (art.º 1705.º/3), sendo colocados no mesmo patamar que as doações em vida, aplicando-se aí um critério cronológico (art.º 2173.º).

Assim: em primeiro lugar, reduzir-se-ia as deusas testamentárias (valor total de EUR. 80.000). Sendo que as deusas seriam reduzidas na sua totalidade, seria indiferente saber se os testamentárias suportariam a redução a título de herdeiros ou de legatários. Em qualquer caso, em coerência com a resposta dada à questão da deusa categorial dicotómica, dever-se-ia considerá-los herdeiros (se se entendesse que a categoria escolhida pelo *de cuius* era verdadeiramente dicotómica) ou legatários (no caso contrário).

Sobraría ainda EUR. 40.000 de inoficiosidade.

Entrando nas liberalidades bilaterais (doações em vida e pacto sucessório), o critério cronológico diría que a primeira beneficiária a ser afectada seria Carla, visto que a sua doação tinha sido feita mais recentemente (EUR. 20.000).

Os EUR. 20.000 restantes seriam reduzidos afectando a herança contratual de Filipe. Assim, a doação em vida do *BMW* feita a Ernesto não seria redutível.

(iv) Na data em que os legitimários poderiam requerer a redução das inoficiosidades, e em particular a da herança contratual, Filipe encontrava-se insolvente: esbanjara o seu património no jogo, pelo que não tinha como pagar o preenchimento da legítima (artigos 2175.º e 2176.º). Nessa medida, entre afectar Ernesto, cuja doação não estaria sujeita a redução à luz da ordem legal de redução, e afectar os legitimários, a solução do legislador é a de excepcionar a intangibilidade da legítima, estatuidando que a insolvência do responsável não importa a responsabilidade dos outros (2176.º).